



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01225/2025

Data de autuação
17/12/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Ementa:

DENOMINA LAUDEMIRO BATISTA DE MACEDO A RODOVIA ESTADUAL CE-388, QUE LIGA O DISTRITO DE SANTA FÉ A MONTE ALVERNE, NO MUNICÍPIO DO CRATO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE LAUDEMIRO BATISTA DE MACEDO A RODOVIA ESTADUAL CE-388, QUE LIGA OS DISTRITOS DE SANTA FÉ		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinador:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	17/12/2025 09:28:28	Data da assinatura:	17/12/2025 09:29:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
17/12/2025

**DENOMINA DE LAUDEMIRO BATISTA
DE MACEDO A RODOVIA ESTADUAL
CE-388, QUE LIGA OS DISTRITOS DE
SANTA FÉ A MONTE ALVERNE, NO
MUNICÍPIO DO CRATO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de **Rodovia Laudemiro Batista de Macedo a CE-388**, no trecho que liga os distritos de **Santa Fé** a **Monte Alverne**, no Município do Crato, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade denominar a Rodovia Estadual **CE-388**, que liga os distritos de **Santa Fé** a **Monte Alverne**, no Município do Crato, como **Rodovia Laudemiro Batista de Macedo**, em justa e merecida homenagem a um cidadão que marcou a história local por sua trajetória de vida, trabalho e exemplo humano.

Laudemiro Batista de Macedo, conhecido popularmente como “**Seu Lau**”, nasceu em **11 de dezembro de 1928**, no distrito de **Monte Alverne**, Município do Crato, na região do Cariri Sul cearense. Filho de **João Batista Moreira** e **Cecília da Franca Macedo**, desde cedo assumiu responsabilidades familiares, constituindo sua família ao lado de **Maria do Espírito Santo Batista Macedo**, com quem compartilhou toda a sua trajetória de vida.

Homem simples, sertanejo e trabalhador, dedicou-se integralmente à **agricultura**, atividade por meio da qual sustentou e criou seus **11 filhos**, com dignidade, esforço próprio e muito amor. Mesmo diante das dificuldades impostas pela vida no campo, mostrou-se sempre um exemplo de **honestidade, hombridade, respeito e perseverança**.

Reconhecido por sua boa convivência com todos, Seu Lau era admirado pela comunidade por seu caráter íntegro, sua força de vontade e sua postura exemplar. Homem possante, de vigor e vitalidade marcantes, manteve-se ativo até seus últimos dias, vindo a falecer em **23 de maio de 2003**, aos 75 anos, deixando como legado uma história que inspira gerações.

A rodovia que ora se pretende denominar possui profunda ligação com sua trajetória, sendo caminho por onde transitou inúmeras vezes ao longo da vida, integrando comunidades e fortalecendo laços entre os distritos de Santa Fé e Monte Alverne.

Dessa forma, a presente homenagem representa o reconhecimento público a um cidadão que contribuiu, com sua vida simples e honrada, para a construção da identidade social e cultural da região. Nomear a CE-388 como **Rodovia Laudemiro Batista de Macedo** é perpetuar sua memória e valorizar aqueles que, mesmo longe dos holofotes, ajudaram a construir a história do nosso povo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)



CERTIDÃO

Certificamos que a cópia da Certidão de Óbito encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente **Projeto de Lei n.º 1225/2025**, em observância ao art. 1.º da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/12/2025 10:36:29	Data da assinatura:	18/12/2025 10:38:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/12/2025

LIDO NA 121ª (CENTESÍMA VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	12/02/2026 11:08:28	Data da assinatura:	09/04/2026 09:49:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00018/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: OFÍCIO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/04/2026 12:18:32	Data da assinatura:	14/04/2026 12:18:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00018/2026
14/04/2026

Termo de desentranhamento OFÍCIO nº (S/N)
Motivo: EQUIVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00026/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: OFÍCIO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/04/2026 16:33:40	Data da assinatura:	14/04/2026 16:33:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00026/2026
14/04/2026

Termo de desentranhamento OFÍCIO nº (S/N)
Motivo: EQUIVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00050/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: OFÍCIO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/04/2026 11:26:38	Data da assinatura:	24/04/2026 11:26:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00050/2026
24/04/2026

Termo de desentranhamento OFÍCIO nº (S/N)
Motivo: EQUIVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Fortaleza, 09 de abril de 2026

Ofício nº040/2026-PROC-GERAL.

Senhor Superintendente:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 01225/2025, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA, DENOMINA DE RODOVIA LAUDEMIRO BATISTA DE MACEDO A CE-388, NO TRECHO QUE LIGA OS DISTRITOS DE SANTA FÉ A MONTE ALVERNE, NO MUNICÍPIO DE CRATO, ESTADO DO CEARÁ..**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **RODOVIA** :

1. Se efetivamente a **RODOVIA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **RODOVIA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ VALDECI REBOUÇAS
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres - CEP: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria – Geral Anexo Senador César Cals de oliveira - 4º andar -Tel. 3277.3710

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

10/04/2026

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**De:**
SOP/PROTOCOLO**Assunto:** Controle Externo - Solicitação de Informações**Para:** SOP/SUPAR

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: TERESA MARIA TORRES CHAVES RODRIGUES**Lotação:** Protocolo SOP - SOP/PROTOCOLO

Documento assinado eletronicamente em **10/04/2026** às **10:41** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

10/04/2026

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**De:** SOP/SUPAR**Assunto:** Controle Externo - Solicitação de Informações**Para:** SOP/GEPLO

Solicito responder o questionamento da demanda da ALECE

Usuário: JOSE ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO**Lotação:** SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE RODOVIAS - SOP/SUPAR

Documento assinado eletronicamente em **10/04/2026** às **15:51** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 23/04/2026**

Interessado: CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De: SOP/GEPLO

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Para: SOP/SUPAR

Sr. Superintendente Adjunto de Rodovias,

Conforme solicitado por meio do ofício nº **040/2026** – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

Com as informações fornecidas pelo referido Ofício, a rodovia em questão faz referência à CE-388, trecho: MONTE ALVERNE – SANTA FÉ, com 6,05 Km de extensão.

1. A rodovia citada **foi construída** com recursos públicos estaduais;
2. Os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará **representam parcela superior a 50%** do valor da obra;
3. O referido trecho **pertence ao Domínio Público Estadual como rodovia pavimentada;**
4. A Unidade **não possui denominação oficial.**
5. O segmento rodoviário **foi concluído;**
6. O trecho **não possui obras em andamento.**

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **FILIPPE BRAID CARANNANTE**, em **23/04/2026, às 10:15** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **FEA7-59BD-1596-254F**.

OFÍCIO N° 001918/2026/SOP/SUPAR**Fortaleza, 23 de abril de 2026**

Ao Ilmo Sr. WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias da Procuradoria - Geral da Assembleia Legislativa
Av, Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres - CEP: 60170-900

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, o fazemos para nos reportar ao Ofício n°236/2025-PROC-GERAL, para conhecimento da resposta no despacho da Gerência de Planejamento desta SOP, acostada a fl.n°06, deste processo.

Atenciosamente,

José Ilo de Oliveira Santiago
Superintendente Adjunto de Rodovias - SOP

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **JOSE ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO**, em **23/04/2026, às 10:37** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual n° 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **1B6A-7C27-B2FF-D785**.

Última alteração: 23/04/2026, às 13:03

NUP: 01000.000171/2026-49

Assunto: Controle Externo - Solicitação de Informações

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
10/04/2026 às 09:17	Processo Criado	RAQUEL MACHADO DE ARAUJO - ALECE/AL/Protocolo	Tramitado para SOP/PROTOCOLO
10/04/2026 às 10:41	Encaminhado	TERESA MARIA TORRES CHAVES RODRIGUES - SOP/DIRAD/PROTOCOLO	Encaminhado para SOP/SUPAR. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
10/04/2026 às 15:51	Encaminhado	JOSE ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO - SOP/SUPER/SUPAR	Encaminhado para SOP/GEPLO. Solicito responder o questionamento da demanda da ALECE
23/04/2026 às 10:11	Atribuir responsável	FILIFE BRAID CARANNANTE - SOP/DIPLAF/GEPLO - Gerência de Planejamento e Orçamento	Atribuiu como responsável FILIFE BRAID CARANNANTE - DIPLAF/GEPLO
23/04/2026 às 10:15	Assinatura realizada	FILIFE BRAID CARANNANTE - SOP/DIPLAF/GEPLO	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
23/04/2026 às 10:15	Processo Tramitado	FILIFE BRAID CARANNANTE - SOP/DIPLAF/GEPLO	Processo tramitado para SOP/SUPAR
23/04/2026 às 10:17	Atribuir responsável	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAR - SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE RODOVIAS	Atribuiu como responsável CARLIANE CHAVES FREITAS - SUPER/SUPAR
23/04/2026 às 10:21	Solicitação de assinatura	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAR	Solicitou assinatura do documento OFÍCIO N° 001918/2026/SOP/SUPAR (Ofício) para: JOSE ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO
23/04/2026 às 10:37	Assinatura realizada	JOSE ILO DE OLIVEIRA SANTIAGO - SOP/SUPER/SUPAR	Assinou o documento OFÍCIO N° 001918/2026/SOP/SUPAR (Ofício)
23/04/2026 às 10:37	Processo Tramitado	CARLIANE CHAVES FREITAS - SOP/SUPER/SUPAR	Processo tramitado para ALECE/PROTOCOLO
23/04/2026 às 13:03	Atribuir responsável	ISABELLE ALVES ALENCAR - ALECE/AL/Protocolo - Protocolo Alece	Atribuiu como responsável ISABELLE ALVES ALENCAR - AL/PROTOCOLO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1225/2025		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	30/04/2026 10:58:06	Data da assinatura:	30/04/2026 10:58:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
30/04/2026

PROJETO DE LEI Nº 1225/2025

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

EMENTA: DENOMINA DE LAUDEMIRO BATISTA DE MACEDO A RODOVIA ESTADUAL CE-388, QUE LIGA OS DISTRITOS DE SANTA FÉ A MONTE ALVERNE, NO MUNICÍPIO DO CRATO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **PROJETO DE LEI Nº 1225/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA**, cuja ementa encontra-se em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominada de Laudemiro Batista de Macedo a CE- 388 no trecho que liga os distritos de Santa Fé a Monte Alverne, no Município do Crato, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamentalís, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os *poderes remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. **Competências** são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; *(grifo inexistente no original)*

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de **“Laudemiro Batista de Macedo a Rodovia Estadual Ce-388, que liga os distritos de Santa Fé a Monte Alverne, no Município do Crato”**.

Registra-se que a cópia da **Certidão de Óbito**, de **Laudemiro Batista de Macedo**, encontra-se no Departamento Legislativo, não sendo acostada ao presente Projeto de Lei nº 398/2024, em observância ao art. 1º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. *(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à **solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 040/2026-PROC-GERAL**, datado de 09/04/2026, através da FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO, datada de 23/04/2026, DE: SOP/GEPLO, PARA: SOP/SUPAR, foram prestadas os seguintes esclarecimentos e respostas às respectivas perguntas que lhe foram formuladas:

Informamos que a rodovia em questão faz referência à CE-388, trecho: MONTE ALVERNE- SANTA FÉ, com extensão de 6,05 Km.

1. Se efetivamente a **RODOVIA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

R: A rodovia citada **foi construída** com recursos públicos;

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968 de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019);

R: Os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará **representam parcela superior a 50%** do valor da obra;

3. Se a **RODOVIA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;

R: O referido trecho **pertence ao Domínio Público Estadual, como rodovia pavimentada;**

4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;

R: A Unidade **não possui denominação oficial;**

5. Se a sua construção já foi concluída;

R: O segmento rodoviário **foi concluído;**

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase;

R: O trecho **não possui obras em andamento.**

Considerando a resposta formulada pelo Ente Consultado, o bem cuja denominação se pretende pertence ao **Domínio Público Estadual**, razão porque pelo Estado do Ceará pode ser denominado, seja por seu Executivo ou Legislativo, **competindo, pois, à Assembleia Legislação, tal denominação.**

Acrescenta-se que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem, **Laudemiro Batista de Macedo**, não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

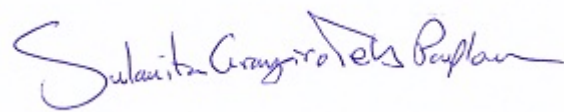
Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, alterada pela Resolução 776/ 2025).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sulamita Grangeiro Teles Pamplona". The signature is fluid and cursive, with the first name "Sulamita" being the most prominent.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1225/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/04/2026 14:32:12	Data da assinatura:	30/04/2026 14:32:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/04/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 1225/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/04/2026 15:49:15	Data da assinatura:	30/04/2026 15:49:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
30/04/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DNA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	05/05/2026 07:48:35	Data da assinatura:	08/05/2026 13:57:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Simão Pedro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 1225/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	14/07/2026 13:33:50	Data da assinatura:	14/07/2026 13:33:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PARECER
14/07/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 1225/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA, QUE “DENOMINA LAUDEMIRO BATISTA DE MACEDO A RODOVIA ESTADUAL CE-388, QUE LIGA O DISTRITO DE SANTA FÉ A MONTE ALVERNE, NO MUNICÍPIO DO CRATO.”

1. DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 1.225/2025, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, que pretende denominar **Rodovia Laudemiro Batista de Macedo** o trecho da Rodovia Estadual CE-388 que liga os distritos de Santa Fé e Monte Alverne, no Município do Crato.

A proposição foi autuada em 17 de dezembro de 2025 e lida no expediente da 121ª Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Trigesima Primeira Legislatura, realizada em 18 de dezembro de 2025.

O projeto compõe-se de dois artigos: o art. 1º estabelece a denominação do trecho rodoviário e o art. 2º contém cláusula de vigência imediata.

Na justificativa, o autor registra que Laudemiro Batista de Macedo, conhecido como “Seu Lau”, nasceu em 11 de dezembro de 1928, no distrito de Monte Alverne, tendo se dedicado à agricultura e à manutenção de sua família, formada por onze filhos. O homenageado faleceu em 23 de maio de 2003. Consta dos autos certidão administrativa informando que a respectiva certidão de óbito se encontra depositada no Departamento Legislativo.

Para instrução do processo, a Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará – SOP informou que o trecho Monte Alverne–Santa Fé da CE-388 possui extensão de 6,05 quilômetros, foi construído predominantemente com recursos públicos estaduais, integra o domínio público estadual, encontra-se concluído e não possui denominação oficial.

A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa emitiu parecer favorável à regular tramitação da matéria. Posteriormente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e distribuída a esta relatoria, sob regime de tramitação ordinária e sem emendas até então apresentadas.

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, não cabendo, nesta fase, a formulação de juízo político-partidário sobre a homenagem.

• Competência legislativa

A denominação de rodovia integrante do patrimônio público estadual não está inserida entre as matérias de competência legislativa privativa da União enumeradas no art. 22 da Constituição Federal, tampouco depende de norma geral federal editada no âmbito da competência concorrente do art. 24.

Incide, portanto, a competência legislativa remanescente dos Estados, aos quais são reservadas as matérias que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF, art. 25, § 1º).

No âmbito estadual, compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre matérias da competência do Estado, inclusive sobre bens de domínio estadual e proteção do patrimônio público (CE, art. 50, inc. XIII).

A instrução promovida pela Procuradoria afastou dúvida quanto à titularidade do bem. Conforme informação da SOP, o segmento de 6,05 quilômetros da CE-388 entre Monte Alverne e Santa Fé pertence ao domínio público estadual, foi pavimentado com recursos estaduais superiores a cinquenta por cento do valor da obra, encontra-se concluído e não possui denominação oficial.

Está, assim, caracterizada a competência do Estado do Ceará para legislar sobre a denominação do referido trecho rodoviário.

• Iniciativa legislativa

A iniciativa das leis ordinárias estaduais pode ser exercida por Deputado Estadual, ressalvadas as matérias constitucionalmente reservadas a outros órgãos ou autoridades (CE, art. 60, inc. I).

A proposição limita-se a atribuir denominação honorífica a bem público estadual. Não cria cargos, funções ou órgãos públicos; não altera a estrutura ou as competências da Administração; não dispõe sobre o regime jurídico de servidores; não institui programa governamental; e não disciplina matéria orçamentária.

O objeto não se enquadra, portanto, nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador previstas no art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Também não se identifica criação de despesa continuada ou obrigação administrativa substancial. A eventual colocação ou substituição de placa indicativa constitui consequência material acessória da denominação, sem aptidão, por si só, para configurar invasão da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Não há vício formal subjetivo de iniciativa.

• Constitucionalidade material, legalidade e juridicidade

A Constituição do Estado do Ceará veda a atribuição de nome de pessoa viva a determinados bens e espaços públicos (CE, art. 20, inc. V). A restrição foi observada, pois o homenageado faleceu em 23 de maio de 2003, estando a cópia da certidão de óbito arquivada no Departamento Legislativo, conforme certidão constante dos autos.

A Procuradoria consignou, ainda, que o nome de Laudemiro Batista de Macedo não consta do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade como responsável por violações de direitos humanos, nem se enquadra nas restrições estabelecidas pela Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Sob o aspecto material, a proposição possui conteúdo honorífico, impessoal e compatível com o ordenamento jurídico. Não viola direitos fundamentais, princípios constitucionais ou normas de hierarquia superior.

Também não se verifica antinomia com denominação preexistente, visto que a SOP declarou expressamente que o trecho rodoviário ainda não possui denominação oficial.

A matéria apresenta-se, portanto, constitucional, jurídica e legal.

- **Técnica legislativa**

A proposição observa a unicidade temática, pois disciplina exclusivamente a denominação do trecho da CE-388, em conformidade com o art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 1º identifica o objeto e o âmbito territorial da lei, enquanto o art. 2º contém cláusula expressa de vigência. Por se tratar de norma de pequena repercussão e aplicação imediata, mostra-se adequada a fórmula “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” (LC 95/1998, art. 8º).

3. DO VOTO DO RELATOR

(Conforme art. 108, §1º, inc. II, do Regimento Interno da ALECE)

Diante do exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 1225/2025, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, por atender aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o parecer, à consideração dessa Comissão.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinator:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	04/08/2026 15:41:25	Data da assinatura:	04/08/2026 15:41:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/08/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/08/2026 09:05:01	Data da assinatura:	11/08/2026 10:57:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/08/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE AGOSTO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 84ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE AGOSTO DE 2026

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE AGOSTO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E SEIS

**DENOMINA LAUDEMIRO BATISTA DE
MACÊDO O TRECHO DA RODOVIA
ESTADUAL CE-388 QUE LIGA O DISTRITO
DE SANTA FÉ A MONTE ALVERNE, NO
MUNICÍPIO DO CRATO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Rodovia Laudemiro Batista de Macêdo o trecho da CE-388 que liga o Distrito de Santa Fé a Monte Alverne, no Município do Crato.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 6 de agosto de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO